



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Procedimento nº 01162/2002/021/2011**

**LO – Licença de Operação**

**ICAL – Indústria de Calcinação Ltda**

**Fabricação de cal hidratada**

### PARECER

Trata-se de processo administrativo de licenciamento ambiental, em trâmite na Superintendência Regional de Meio Ambiente do Alto São Francisco (Divinópolis) – SUPRAM ASF, registrado sob o nº 01162/2002/021/2011, em que figura como empreendedora ICAL – Indústria de Calcinação Ltda.

Esclareço que os autos acima discriminados aportaram nas dependências da Coordenadoria Regional das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das Comarcas integrantes da Bacia do Alto Rio São Francisco em decorrência de pedido de vista solicitada durante a 79ª reunião deliberativa da Unidade Regional Colegiada do COPAM (Conselho de Política Ambiental de Minas Gerais).

O Formulário de caracterização do empreendimento – FCE encontra-se às fls. 01/03 dos autos.

Formulário de Orientação Básica Integrado sobre o licenciamento ambiental acostado às fls. 04/05.

Recibo de Entrega de Documentos consta de fl. 06.

Instrumento particular de mandato carreado à fl. 07.

Requerimento solicitando a concessão de Licença de Operação carreado à fl. 09.

Publicações do pedido de concessão de Licença de Operação nas impressas local e oficial carreadas às fls. 13/15 e 33, respectivamente.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Manifestação do empreendimento, na qual é requerida a Autorização Provisória para Operar (APO) consta de fls. 21/27 dos autos.

Auto de Fiscalização nº S – ASF 31/2011 lavrado por técnico ambiental da SUPRAM/ASF para subsidiar a análise do processo de licenciamento ambiental do empreendimento acostado às fls. 29/30.

Parecer jurídico favorável à concessão da APO carreado às fls. 31/32.

Manifestação da ICAL relativa à área de reserva legal encontra-se às fls. 34/43.

Documentos comprobatórios da origem da madeira utilizada pelo empreendimento apresentados às fls. 44/50.

Parecer Único emitido pela equipe técnica interdisciplinar da SUPRAM/ASF favorável ao deferimento da concessão da Licença de Operação ao Empreendedor encartado às fls. 57/63.

É o Relatório.

O presente procedimento administrativo trata de pedido de concessão de Licença de Operação formulado pelo empreendimento ICAL – Indústria de Calcinação Ltda para regularização da atividade de fabricação de cal hidratada desenvolvida pelo empreendimento.

Inicialmente cumpre destacar que o empreendimento em foco é considerado de **CLASSE 05**, possuindo porte grande e potencial poluidor/degradador médio, para água, ar e solo, conforme item B-01-02-3 da Deliberação Normativa nº 74/04 do COPAM. Incontestável tratar-se de empreendimento causador de significativo impacto ambiental.

Ocorre que, compulsando os autos do processo administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento em questão, constata-se que a SUPRAM não exigiu a apresentação de EIA/RIMA, apesar da atividade produtiva desenvolvida pelo empreendedor constar do rol previsto no art. 2º da Resolução CONAMA 01/86, que dispõe sobre a





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

obrigatoriedade de apresentação dos referidos estudos ambientais para certas atividades e ainda dispensou a incidência da medida compensatória por significativo impacto ambiental com amparo no Decreto Estadual nº 45.629/2011, sob o argumento de que como o processo de licenciamento não foi precedido de EIA/RIMA, não há fundamento legal que considere o empreendimento como sendo de significativo impacto ambiental e, portanto, incabível a incidência da medida compensatória pela lei do SNUC. Estamos diante de uma violação direta aos dispositivos da Constituição Federal, da Resolução CONAMA 01/1986 e da Lei 9985/00.

Com efeito, o Parecer Único elaborado pela SUPRAM, no bojo do processo de licenciamento ambiental, informou que:

*“Destacamos que mesmo com as medidas mitigadoras adotadas, poderá ocorrer a emissão de partículas fugitivas (porção residual) no sistema de mitigação de efluente atmosférico.*

*A emissão da porção residual do material particulado e CO<sub>2</sub> contribuem para a alteração físico-química da qualidade do ar da região onde o empreendimento está inserido, qual seja, Província Cárstica do Alto São Francisco.*

*De acordo com a Deliberação COPAM nº 94/2006 considera-se como impacto significativo àquele decorrente de empreendimentos e atividades consideradas poluidoras, que comprometam a qualidade de vida de uma região ou causem danos aos recursos naturais.*

*Ainda de acordo com a mesma legislação, consideram-se como relevante e significativo àqueles empreendimentos que de alguma forma interferem em áreas prioritárias para a conservação conforme referência bibliográfica*



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*específica (“Biodiversidade em Minas Gerais: um Atlas para sua Conservação” – Fundação Biodiversitas, 2005). A Província Cárstica do Alto São Francisco figura no Atlas como uma área de importância biológica extrema, prioritária para a conservação no Estado de Minas Gerais.” (Parecer Único – pág. 60 verso).*

Não obstante, no referido procedimento de licenciamento ambiental de atividade poluidora, não foi apresentado, pelo Empreendedor, o necessário Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e seu respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

Por esse motivo, **houve a dispensa ilegal** da exigência de EIA/RIMA e da medida compensatória prevista no artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, imprescindível para a implantação e conservação de unidades de conservação do Grupo de Proteção Integral.

A exigência de avaliação prévia do impacto ambiental, de maneira séria, completa e minudente, já era prevista como instrumento de proteção ambiental desde a Lei da Política Nacional de Meio Ambiente (Lei 6938/81):

***Art. 9º. São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:***

***III - a avaliação de impactos ambientais;***

A Constituição Federal, ao dispor sobre o Meio-Ambiente, aprimorou este instrumento, definindo o estudo prévio de impacto ambiental como requisito constitucional para assegurar o direito ao Meio Ambiente ecologicamente equilibrado:



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

*§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:*

*IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (grifo nosso)*

Assim, o estudo de impacto ambiental não pode ser simplesmente “dispensado” ou substituído por qualquer outro procedimento menos metuculoso quando houver obra ou atividade potencialmente causadora de **significativo impacto ambiental**. Qualquer norma ou decisão administrativa neste sentido é flagrantemente inconstitucional.

A Resolução CONAMA n. 001/86, definiu, DE FORMA EXEMPLIFICATIVA, as atividades que dependem de EIA – RIMA para serem licenciadas. Consta do *caput* do artigo 2º desta resolução:

*Art. 2º - Dependerá de elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório de impacto ambiental – RIMA, a serem submetidos à aprovação do órgão estadual competente, e do IBAMA em caráter supletivo, o licenciamento das atividades modificadoras do meio ambiente, tais como:*





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Infere-se do texto normativo que o rol de atividades condicionadas à apresentação de EIA/RIMA pelo art. 2º da Resolução CONAMA 01/1986 é MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO, conforme se extrai da expressão *tais como* constante de seu *caput*. Assim, basta que alguma atividade seja reconhecida como potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente e a exigência do EIA/RIMA passa a ser indispensável.

Assim, uma vez caracterizado o significativo impacto ambiental do empreendimento, incide a obrigação de elaboração de Estudo de Impacto Ambiental. A respeito do tema, destacamos os ensinamentos do maior constitucionalista brasileiro, José Afonso da Silva:

*“Essa enumeração casuística é puramente exemplificava; nem poderia ser diferente, porque a Constituição não admite limitação taxativa dos casos de Estudo de Impacto Ambiental. Qualquer que seja a obra ou a atividade, pública ou particular, que possa apresentar riscos de degradação significativa do meio ambiente, fica sujeita à sua prévia elaboração”.* (SILVA, José Afonso da, Direito Ambiental Constitucional, 4ª edição, São Paulo: Malheiros, 2002, pág. 289)

E que nem se argumente que o Plano de Controle Ambiental (PCA) e o Relatório de Controle Ambiental (RCA) suprem a falta de EIA/RIMA, uma vez que aqueles estudos simplificadíssimos não preenchem todos os requisitos dos arts. 5º e 6º da Resolução CONAMA 01/1986.

Quanto à incidência da compensação ambiental por significativo impacto ambiental, é latente sua necessidade para o caso em tela. Inspirada nos comandos do art. 225 da Constituição Federal e visando a dar efetividade a eles, a Lei n.º 9.985/00 instituiu o Sistema



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nacional de Unidades de Conservação – SNUC. Tal dispositivo, dentre outras medidas, criou uma forma de compensação *sui generis* para empreendimentos de significativo impacto ambiental..

Com o advento da Lei nº 9.985/2000 (também chamada de Lei do SNUC), surgiu a obrigação legal de o empreendedor apoiar a implantação e conservação de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral para empreendimentos causadores de significativo impacto ambiental:

*Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.*

O gênero compensação ambiental pode ser dividido em quatro espécies: compensação pré-estabelecida, compensação extrajudicial, compensação judicial e fundos autônomos. No pedido em foco, discutimos a incidência da primeira espécie: a compensação pré-estabelecida ou autônoma, prevista no artigo 36 da Lei nº 9.985/00.

Segundo a lição de José Rubens Morato Leite “*considera-se que o mecanismo de compensação ecológica pré-estabelecida pode ser entendido como aquele formulado pelo legislador, independente das imputações jurisdicionais (civil e penal) e administrativas, e que tem como finalidade compensar os impactos negativos ao meio ambiente, oriundos da sociedade de risco.*”

Assinatura manuscrita em azul.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No caso em foco, em razão da dispensa irregular do Estudo de Impacto Ambiental no processo de licenciamento corretivo, não houve a incidência da medida compensatória prevista no art. 36 da Lei 9.985/00. Ambas as dispensas são ilegais, vez que o empreendimento foi considerado pelo próprio órgão ambiental competente como causador de impacto ambiental significativo.

O argumento utilizado pela SUPRAM para fundamentar a não incidência da compensação ambiental foi a publicação do Decreto Estadual nº 45.629/2011, o qual reza em seu art. 2º que *“incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente”*. Diante de tal dispositivo normativo o órgão ambiental entendeu impraticável a exigência da compensação ambiental, já que não houve apresentação dos estudos ambientais exigidos (EIA/RIMA). Ocorre que a não exigência de EIA/RIMA foi irregular, na medida em que o empreendimento causa significativo impacto ambiental, conforme entendimento da própria SUPRAM.

A Advocacia Geral do Estado, no tocante a essa questão, entendeu que não podem ser dispensadas do Estudo de Impacto Ambiental e seu respectivo relatório (EIA/RIMA) as atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, tendo em vista ser essa uma exigência prevista constitucionalmente (art. 225, § 1º, IV, da CR/88), além desse estudo servir de base para a mensuração da compensação ambiental do art. 36 da Lei do SNUC.

Dessa forma, transcreve-se parte do **Parecer da Advocacia Geral do Estado nº 15.016/2010** referente ao tema em discussão:

**No que se refere à segunda recomendação, com a devida vênia, trata-se de uma exigência constitucional**





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

– art. 225, § 1º, inciso IV, previsto no art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00. O Poder Executivo não está autorizado a dispor, mediante Decreto, sobre outro instrumento que não contenha as mesmas características do EIA, não desenvolva o estudo com a mesma complexidade deste e que não obedeça a conformação do Estudo de Impacto Ambiental conferida pela Resolução CONAMA n. 01/86 para fim de fixação de dever de compensação ambiental.

Além das hipóteses em que o Estudo de Impacto Ambiental é obrigatório e correspondente RIMA, descritas exemplificativamente no art. 2º da Resolução CONAMA n. 01/86, em sendo o caso de instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, o estudo prévio de impacto ambiental é obrigatório por força de determinação da Constituição da República.

Desse modo, não há autorização constitucional para dispensar o Estudo de Impacto Ambiental em casos de licenciamento de empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental, porque assim o determina o texto constitucional e o art. 36 da Lei Federal n. 9.985/00 para o fim de fixação da compensação ambiental, sob pena de nulidade do procedimento. (Parecer AGE 15.016, de 18 de maio de 2010 – Destaque nosso)

Todavia, em total distorção ao entendimento explanado pela Advocacia Geral do Estado, alguns empreendimentos considerados de significativo impacto ambiental foram



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dispensados da apresentação do EIA/RIMA (o que, por si só, já seria inconstitucional) e, ainda, sustentou-se a não incidência da compensação ambiental prevista na Lei do SNUC em relação a esses empreendimentos, com base na ausência do EIA/RIMA irregularmente dispensado.

No caso em tela, há clara contradição no parecer único de fls. 57/63: foi identificada a ocorrência de impacto ambiental significativo, mas deixou-se de aplicar a compensação ambiental com fundamento no Decreto Estadual nº 45.629/2011, que determina que a medida compensatória de que trata a Lei 9985/00 somente incidirá nos casos de empreendimentos causadores de significativo impactos ambiental assim entendidos com base na apresentação de EIA/RIMA.

Cabe ressaltar ainda o disposto no artigo 10 do Decreto 45.629/2011, que trata dos processos de licenciamento em tramitação. Vejamos:

*“Art. 10. Os impactos ambientais de empreendimentos sujeitos à compensação ambiental na fase de revalidação da licença de operação, em processo de licenciamento ou já licenciados e com processos de compensação ambiental em análise serão identificados nos estudos ambientais solicitados pelo órgão ambiental, inclusive e, se for o caso, no EIA/RIMA.”*

De acordo com este comando normativo os empreendimentos que já se encontram com seus procedimentos administrativos de licenciamento ambiental em análise perante os órgãos competentes poderão ter seus impactos ambientais caracterizados como significativos baseados nos estudos que o órgão ambiental julgar pertinente, não somente no EIA/RIMA.





## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

baseados nos estudos que o órgão ambiental julgar pertinente, não somente no EIA/RIMA. Dessa forma tem-se que o significativo impacto ambiental poderá ser identificado por um PCA, RCA, RADA, etc.

Trata-se, portanto, de uma verdadeira regra de transição, apesar de não estar colocado exatamente dessa forma. É certo que o dispositivo legal em questão não vinculou a identificação do significativo impacto ambiental à apresentação de EIA/RIMA para os empreendimentos que já ingressaram com seu processo de licenciamento. Esta regra do Decreto 45.629/2011 deixou ao órgão ambiental, no caso de empreendimentos com processo de licenciamento já em tramitação, a possibilidade de enquadramento do empreendimento como causador de significativo impacto ambiental alicerçado em estudos outros que não o EIA/RIMA.

Verifica-se que este é o caso dos autos. A própria SUPRAM já qualificou o empreendimento INDÚSTRIA DE CAL LTDA como causador de significativo impacto ambiental, como podemos observar do Parecer Único de fls. 57/63, tendo como parâmetro a apresentação dos estudos ambientais PCA/RCA. Assim sendo, não há como prosperar o argumento de inaplicabilidade da medida compensatória prevista na Lei 9985/2000 pelo advento do Decreto 45.629/2011 devido à regra constante do artigo 10 do mesmo Decreto. Logo, totalmente legal a incidência da medida compensatória no caso em tela.

Isto posto, manifesta-se o Ministério Público de Minas Gerais pela **BAIXA EM DILIGÊNCIA** do pedido de concessão de Licença de Operação ao empreendimento ICAL – Indústria de Calcinação Ltda, objetivando à **apresentação de EIA/RIMA** para o empreendimento e para a inclusão da seguinte condicionante: Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.175/2009.



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caso esta URC entenda por não submeter o processo à baixa em diligência, manifestasse, subsidiariamente, pela inclusão da condicionante: *Protocolar, na Gerência de Compensação Ambiental/Núcleo de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas - IEF, solicitação para abertura do processo de cumprimento da compensação ambiental, de acordo com a Lei nº. 9985/2000 e Decreto Estadual nº. 45.629/2011, resguardando-se a possibilidade da discussão da exigência de EIA/RIMA em juízo.*

É o parecer.

Divinópolis, 09 de agosto de 2011.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mauro da Fonseca Ellovitch', is written over a horizontal line.

**MAURO DA FONSECA ELLOVITCH**  
**PROMOTOR DE JUSTIÇA**

Coordenador das Promotorias de Justiça de Defesa do Meio Ambiente das  
Comarcas Integrantes da Bacia do Alto São Francisco